|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:  RICARDO LEITE CASTELLO BRANCO | | | **MUNICÍPIO**:  DISTRITO FEDERAL | |
| **ASSUNTO**:  VISTO CONFERE | | | | |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:  AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA | | | | |
| **PROCESSO Nº**:  SEE-PRC-2022/00884 | **PARECER Nº**:  110/2023 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:  PLENÁRIO | | **APROVADO EM**:  06/07/2023 |

**I - HISTÓRICO:**

O Processo n.º 0007270-7/2019 foi aberto em 7 de agosto de 2019. Neste, o senhor Ricardo Leite Castello Branco relata a dificuldade de conseguir sua diplomação perante a Universidade Federal da Paraíba – UFPB, devido à pendência de comprovação de conclusão do Ensino Médio, pois o diploma/certificado encontra-se de posse da IES LUMEN FACULDADES, que já encerrou suas atividades assim como as instituições de Ensino Médio onde cursara o Supletivo. Portanto veio recorrer à GEAGE para emissão de seu Certificado de Conclusão de Ensino Médio ou documento de igual validade.

A esse Processo, foram juntados, além da cópia do Protocolo de sua abertura, cópia do Certificado de Conclusão do Curso Superior em Administração pela Lumen Faculdades e também do diploma – aguardando chancela da UFPB mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio.

Em resposta à solicitação do requerente, a GROVE/GEAGE emitiu certidão em que comprova que o senhor Ricardo Leite Castello Branco prestou Exames de Ensino Supletivo –conforme arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.394/96 –, no ano de 2005, no Colégio Central de Aulas – CA, porém, na discriminação do Histórico de Notas – nos arquivos sob a responsabilidade do Setor de Escolas Extintas –, há inexistência de documento que comprove a média do componente curricular de Química.

**II – ANÁLISE E PARECER:**

A Lei n.º 9.394/96 – a LDB ou Lei Darcy Ribeiro – não prioriza o sistema rigoroso e opressivo de notas parciais e médias finais no processo de avaliação escolar. Para a LDB, ninguém aprende para ser avaliado. Devemos nos conscientizar de que avaliação não são notas, mas sim, registros de acompanhamento do caminhar acadêmico do aluno. O educando, sendo bem orientado, saberá dizer quais são seus pontos fortes, o que construiu na sua aprendizagem e o que ainda precisa construir e precisa melhorar.

Considerando o que dispõe o art. 24, V, - a, da LDB, a verificação da aprendizagem deve levar em conta, de forma contínua e cumulativa, todo o desempenho do aluno; ou seja, não é o resultado de uma prova que deve determinar o rendimento do educando, mas sim, todo o seu trajeto educacional.

Considerando que o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual n.º 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação;

Considerando ainda o fato de o estudante ter concluído o Ensino Médio comprovado através de cópias dos mapas de provas realizadas nas Instituições 2001, Interativo, CA COC e Supletivo do Governo do Estado da Paraíba, como também cópia de Diploma de Bacharel em Administração pela Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes LTDA., apensados intempestivamente aos autos do Processo, conclui e vota o relator por recomendar que seja tomada a seguinte medida: **Seja emitida a certificação da Conclusão de Ensino Médio ao senhor Ricardo Leite Castello Branco pela GEAGE mesmo com a ausência da nota da disciplina de Química.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 6 de julho de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

**Relatora**

**III – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 6 de julho de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**